

Acórdão: 17.672/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116741-13
Impugnante: Auto Mecânica Félix Ltda.
Proc. S. Passivo: Nívea Fernandes de Lima Machado
PTA/AI: 01.000150861-25
Inscr. Estadual: 342.798844.00.41
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Evidenciada, mediante conclusão fiscal, a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso V, do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, apurada mediante conclusão fiscal referente ao período de 01/01/03 a 31/08/04, conforme detalhamento constante do Relatório Fiscal de fls. 06/08 e documentos de fls. 09/50. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II, alínea “a” da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.53/64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 104/109.

O Fisco, quando de sua manifestação fez juntada de documentos (110/115), sobre os quais a Impugnante, depois de intimada, não se manifestou.

Os documentos anexados demonstram que a empresa Comercial Lag Peças e Mecânica Ltda. não se encontra inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes da Prefeitura de Ituiutaba, e que nenhuma outra empresa está cadastrada na Avenida 11, nº 100-A, Bairro Progresso (atual denominação e endereço da Impugnante, conforme alegado em sua defesa e constante da alteração contratual de fls. 91/92).

O Fisco anexa também cópia da DECA solicitando a baixa da inscrição (fls. 112 e 113) em 09/09/04.

DECISÃO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada mediante conclusão fiscal referente ao período de 01/01/03 a 31/08/04.

No trabalho de conclusão fiscal executado pelo Fisco, para o ano de 2003, o estoque inicial e estoque final e os valores de entradas e saídas foram extraídos das informações constantes da DAMEF do respectivo exercício, e para fins de determinação da margem de valor agregado foi adotado o percentual constante do item 52 da Resolução nº 3.075/00, que estabelece a margem de lucro líquido de que trata o § 7º do artigo 12 e o artigo 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 38.104, de 28 de junho de 1996.

Para o ano de 2004, foi considerado o estoque inicial extraído das informações constantes da DAMEF do exercício e considerado o estoque final zero, devido ao fato de a empresa ter encerrado suas atividades em 31 de agosto. Os valores das entradas e saídas foram apurados a partir dos livros “Registro de Entradas” e “Registro de Saídas” do respectivo exercício, com a utilização da MVA acima mencionada.

Preliminarmente, a Impugnante argumenta, às fls. 54, que, por força de sua oitava alteração contratual registrada na JUCEMG em 30/08/02, (fls. 92/93), a empresa Autuada que se encontrava localizada, em Ituiutaba, na Avenida Sete, Bairro Progresso, passou a ser denominada Comercial Lag Peças e Mecânica, alterando, também, seu endereço para Avenida Onze, nº 100, no mesmo Bairro.

Protesta pelo fato de a fiscalização não ter diligenciado junto ao estabelecimento, para efeito de levantamento do estoque final, demonstrando, abuso de autoridade, por não ter verificado se de fato encontrava-se fechada ou paralisada.

Entretanto, a Impugnante, diferentemente do alegado, não se encontrava no novo endereço mencionado, o que já havia sido constatado pela Fiscalização, em diligência anterior realizada em 30/08/04 no referido endereço. Naquela diligência foi constatado que a mesma não registrou, em tempo hábil, sua alteração contratual junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado, tendo, na época, sido autuada por essa infração com a aplicação da penalidade prevista no art. 54, IV, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Os documentos anexados demonstram que a empresa Comercial Lag Peças e Mecânica Ltda. não está inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes da Prefeitura de Ituiutaba, e, segundo ofício da Prefeitura, nenhuma outra empresa está cadastrada na Avenida 11, nº 100-A, Bairro Progresso (atual denominação e endereço da Impugnante, conforme alegado em sua defesa e constante da alteração contratual de fls. 91/92).

Conforme já mencionado, sobre a juntada dos documentos que demonstram a não-existência da empresa no local mencionado (fls. 110/115), a Impugnante, depois de intimada, não se manifestou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante questiona também a tributação sobre o estoque, entendendo que não houve circulação de mercadoria, e a base de cálculo utilizada pelo Fisco.

No que tange à tributação relativa ao estoque, reclamada pela Impugnante, nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.763/75 também constitui fato gerador do imposto a saída do estabelecimento de mercadoria constante do estoque final na data de encerramento das atividades do Contribuinte. Assim temos:

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

§ 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

(...)

b) saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final na data de encerramento de suas atividades;"

Quanto a margem de valor agregado utilizada para a formação da base de cálculo, o Fisco aplicou a regra então prevista para a apuração do imposto devido pela pequena ou microempresa inscrita no Micro Geraes (art. 16, § 7º, do Anexo X do RICMS, vigente no período fiscalizado, e Resolução nº 3.075, de 1º de junho de 2000).

A Impugnante alega, também, que a apuração apresentada na peça fiscal é estranha à empresa. Entretanto, a conclusão fiscal é procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso V, do RICMS/02.

Quanto à Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997. O artigo primeiro daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à referida taxa.

Quanto a aplicação das penalidades, estas foram aplicadas com base no art. 55, II, "a", e 56, II, da Lei nº 6.763, de 1975.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 26/07/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

Lmbr/ml

CC/MG